



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
INSTITUTO RUI BARBOSA	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	25
Editais	27
Despachos	27
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-245987/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 950/22 - TRIBUNAL PLENO
 Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.
 1. RELATÓRIO
 O Município de Colombo formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado, aduzindo que:
 (...) com o advento da lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, no seu art. 25 § 3º trata: Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

...
 § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Considerando o disposto no referido artigo, o Município realizou a reprogramação dos valores restantes, uma vez que o índice apurado com despesas com manutenção do ensino exercício 2021 finalizou em 13,08%, justificamos que o percentual de 25% não pode ser alcançado em razão da pandemia de COVID-19, contudo na presente data o percentual 22,34%, já estando planejado a apropriação de 2,66%, para o atingimento do percentual previsto na legislação.

Outrossim, cabe salientar que até o final do quadrimestre estaremos solicitando o recálculo do percentual aplicado em educação, afim de comprovar a regularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 1595/22 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021 (anexo a esta Instrução), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, consoante demonstrado abaixo:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	13,08%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	24,87%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, e estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

(...)
 Ressalta-se que a consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM revela que as fontes de recursos vinculadas à educação, fontes 101, 102, 103 e 104, ao final do exercício de 2021, apresentavam os seguintes saldos:

MUNICÍPIO DE COLOMBO					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DEFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60% - Exercício Corrente	11.911.733,45	905.133,54	11.006.599,91	0,00
102	FUNDEB 40% - Exercício Corrente	32.930.371,15	18.273.742,60	14.656.628,55	0,00
103	EINFAN S/Transferências Constitucionais - Exercício Corrente	3.297.599,01	277.004,17	3.020.594,84	0,00
104	25% Sobre demais impostos vinculados à educação	16.167.885,34	2.983.509,09	13.184.376,25	0,00
TOTAL		64.307.548,95	22.439.389,40	41.868.159,55	0,00

No entanto, verifica-se que o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, por meio da abertura de créditos adicionais.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1489/22 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 376/22-5PC – Peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, considerando que “a irregularidade referente à insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino vêm sendo relevada por esta Corte, para fins de deferimento de certidão liberatória, consoante se verifica dos Acórdãos 1193/21e 1475/21-STP”.

2. VOTO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2021, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área de educação por parte do Município de Colombo, observando-se déficit da ordem de 11,92%.

Porém, em consonância com a orientação sustentada pelo Parquet, tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[1].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento. Em que pese o déficit ser substancial, há informação de que o Município já vem adotando medidas visando remediar a situação, o que deverá ser implementado com urgência, sob pena de indeferimento de novos pedidos de certidão.

Ademais, os gastos com a área da saúde, que em período de pandemia mostraram-se os mais necessários, atingiram o índice de 24,87%, superando substancialmente o patamar constitucionalmente impostos (15%) e demonstrando que houve necessária ‘transposição’ das despesas o setor de maior demanda por parte da comunidade no período.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de um plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de um resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvando meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. deferir o pedido do Município de Colombo de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- 2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Município de Colombo de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
 - II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
 - III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 12.
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, DE 4 A 7 DE ABRIL DE 2022.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (04/04/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 21 e 24 de março de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi **devolvido** o Processo nº 899885/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** comunicou que **deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 771910/21** - Revisão de Proventos - conforme Despacho nº 301/22-GCNB (peça 12) junto a CGM. O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou que **deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 328216/14** - Ato de Inativação - trata do exame de ato de inativação de servidor cuja admissão é objeto do Processo 57191- 7/17, ainda não julgado - conforme Despacho nº 258/22-GCFAMG (peça 142) na CGM e **Processo nº 715897/20** - Revisão de Proventos - o exame do ato de revisão de proventos objeto do presente depende de julgamento ainda não realizado no Processo 51572/19, referente à admissão do servidor Interessado - conforme Despacho nº 259/22-GCFAMG (peça 16) na CGM. O Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** comunicou que **deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 652080/14** - Ato de Inativação - até a decisão final nos autos 1042-18.2021.8.18.0070, e que se discute a legalidade do ato de revogação do benefício previdenciário objeto de registro nestes autos - conforme Despacho nº 367/22-GCIZL (peça 87) na CGM e a **PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO do Processo nº 715870/20** - Revisão de Proventos, até a decisão final no processo de ato de inativação nº 184930/19, que se encontra pendente de julgamento, atualmente, aguardando análise junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão - conforme Despacho nº 378/22-GCIZL (peça 17) na CGM. O Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** comunicou que **deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 19455/21** - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 62/22 - GATAP (peça 20), na CGE; Processo nº 37852/21 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 67/22 - GATAP (peça 20), na CGE e o **SOBRESTAMENTO do Processo nº 160914/22** - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 70/22 - GATAP (peça 14), na CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 89408/10 (Procedência da TCEExt. julgamento pela Irregularidade das contas), 93069/16 (Procedência da TCEExt. julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), *636410/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa - voto vencedor Cons.FAMG), 849249/19 (Procedência parcial da TCEExt. julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 620350/17 (Irregularidade das contas com determinações), *620376/17 (Procedência da Tomada de Contas Especial com julgamento pela Irregularidade das contas), 259500/12 (Regular), 233998/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 421604/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 133572/17 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 138370/17 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 242948/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 247389/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 140510/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 174148/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 47623/22 (Conhecimento e provimento), 162356/22 (Encerramento), 239025/20 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações),

137749/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 153469/21 (Regular com ressalvas), 159181/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 160317/21 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade e pela regularidade com ressalvas), 162409/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 186138/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 120820/21 (Regular com ressalvas), 151547/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 158282/21 (Regular com ressalvas), 171025/21 (Regularidade e pela regularidade com ressalvas), 173702/21 (Regular com ressalvas), 185760/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192120/21 (Regular com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; *740859/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 838738/17 (Regularidade das contas), 608124/18 (Registro), 452713/19 (Registro), 113854/20 (Registro), 113963/21 (Registro), 509247/21 (Registro), 261865/21 (Regular), 263680/21 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 911850/17 (Negativa de registro com determinações), 656726/19 (Registro com determinações), 421900/21 (Registro com recomendações e determinações), 496765/21 (Registro), 262043/20 (Regular), 268025/20 (Regular), 149577/21 (Regular com ressalvas), 181462/21 (Regular), 186278/21 (Regular com ressalvas), 187851/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 190852/21 (Regular com ressalvas), 191980/21 (Regular com ressalvas), 193746/21 (Regular com ressalvas), 262039/21 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *636410/13 de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares com determinação e aplicação de multas. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pelo registro do ato de inativação e pela aplicação somente de uma multa administrativa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *620376/17 de Tomada de Contas Especial da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência da Tomada especial com julgamento pela irregularidade (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo em parte da proposta do relator, para afastar a imputação de devolução solidária de recursos aos dirigentes da APAE, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *740859/20 de Tomada de Contas Especial da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, divergindo da aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram **adiados** os Processos nºs: 129595/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 899885/17 (Adiado para análise de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foi deferido o pedido de **retirado de Pauta** do Processo nº 186162/21, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia sete de abril de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte de abril de dois mil e vinte e dois, excepcionalmente com encerramento antecipado para a quarta-feira em razão do feriado do dia vinte e um de abril. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-838738/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DINAMEIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 803/22 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Envio extemporâneo de tomada de contas especial. Cumprimento do Acórdão nº 1371/17-2ª Câmara. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas.
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por meio do Despacho nº 2121/17 (peça processual nº 002), em razão do descumprimento do item I do Acórdão nº 1371/17 – 2ª Câmara (processo nº 272178/11) que determinava o envio a este Tribunal, de tomada de contas especial, instaurada pelo controle interno municipal, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização decorrentes da realização do contrato nº 137/2009, dos seus aditivos e do respectivo procedimento licitatório, bem como em decorrência do não atendimento às diligências determinadas por meio dos Despachos nº 2342/12, nº 4053/13 e nº 1619/16 do processo nº 272178/11.
O Município de Reserva do Iguaçu (petição intermediária nº 554989/18 - peça processual nº 071 e petição intermediária nº 555225/18 - peça processual nº 073 a 075) juntou tomada de contas especial instaurada pelo seu controle interno que concluiu pela inexistência de dano ao erário.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Instrução nº 283/18 – peça processual nº 076) entendeu cumprida a determinação do referido acórdão, opinando pela baixa da responsabilidade em relação ao município.

Por meio do Despacho nº 1075/18 (peça processual nº 077) foi determinada a emissão de certidão de quitação da obrigação do Município de Reserva do Iguaçu. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1224/19 – peça processual nº 081) entendeu que a determinação do referido acórdão não foi integralmente cumprida, considerando inexistir nos autos informação sobre diligências adotadas pelo controle interno a fim de apurar o dano ao erário e a responsabilidade administrativa pela inércia do Município em atender as diligências determinadas, opinando ao final pela reabertura de prazo para cumprimento integral da determinação.

O Município (petição intermediária nº 232152/20 - peça processual nº 102, petição intermediária nº 239017/20 - peça processual nº 104 e petição intermediária nº 255705/20 – peça processual nº 108 a 114) apresentou justificativas quanto ao não atendimento das diligências e encaminhou documentos.

A CGM (Instrução nº 622/22 – peça processual nº 115) verificou as justificativas apresentadas, entendendo que apesar do atraso no encaminhamento, não se verifica qualquer irregularidade que macule a idoneidade do certame, considerando tratar-se de um concurso realizado no ano de 2010 devendo ser aceitas as justificativas quanto às dificuldades para se levantar documentos além dos já apresentados. Ao final, opina pelo encerramento da presente tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 212/22 – peça processual nº 116), seguindo manifestação da unidade técnica, opinou pelo encerramento da tomada de contas extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em razão do não cumprimento ao item I do Acórdão nº 1371/17 – 2ª Câmara (processo nº 272178/11), que determinou instauração de tomada de contas especial e a apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário.

Apesar de enviada extemporaneamente, a tomada de contas especial encaminhada pelo Município cumpriu a referida determinação, comprovando a inexistência de dano ao erário, bem como justificando a dificuldade de se apurar a responsabilidade pelo não atendimento às determinações deste Tribunal, em razão dos servidores responsáveis pelo certame não fazerem mais parte dos quadros do município.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade das contas extraordinárias em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-608124/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ISABEL BRAGA LACERDA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 804/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Isabel Braga Lacerda, ocupante do cargo de escritora de polícia, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 14.344, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.230, de 13/07/2018 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 30/08/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14799/21 – peça processual nº 023) registrou que, em diligência preliminar, foi questionada a data de ingresso da segurada no serviço público, pois esta seria incompatível com a regra de inativação escolhida. Em resposta, o PARANAPREVIDÊNCIA explicou que a servidora foi demitida e reintegrada uns dias depois, ponderando que o curto lapso de descontinuidade não constitui uma ruptura que acarrete a perda do direito à regra de transição adotada para a sua aposentadoria.

Em que pese a interrupção tenha sido de apenas alguns dias, a CAGE entendeu ser necessária a realização de diligência a fim de que fosse justificado o referido lapso, comprovando-se a causa da demissão e da reintegração.

Por meio da petição intermediária nº 157433/22 (peças processuais nº 035 a 037), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou o decreto por meio do qual a segurada foi demitida por possuir uma locadora de vídeo, bem como o que anulou o referido ato de demissão em razão de ordem judicial transitada em julgado (fls. 003 e 004 da peça processual nº 037), reintegrando-a no cargo de escrivão de polícia.

A CAGE (Instrução nº 3892/22 – peça processual nº 038) registrou que a servidora inativada foi demitida e reintegrada com fundamento em decisão judicial. Considerando que a interrupção de contribuição previdenciária foi justificada e durou por apenas oito dias (entre 13/12/2005 e 21/12/2005), concluiu tratar-se de um único vínculo. Ao final, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 342/22 – peça processual nº 041), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-452713/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA CARNEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO I PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 805/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene de Oliveira Carneiro, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041,

de 19/12/2003[1], conforme Resolução nº 2.425, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.443, de 24/08/2019 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite),

respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2236/21 – peça processual nº 021) verificou, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), que o valor da média das maiores contribuições da segurada é de R\$ 1.624,33 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos). Entretanto, foi informado o valor de R\$ 1.659,67 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 110771/22 (peças processuais nº025 a 027), o PARANAPREVIDÊNCIA apresentou esclarecimentos, explicando que a divergência se deu em razão da não adoção do entendimento exposto na Nota Técnica nº 003/2011.Ponderou, entretanto, que foi postulada a modulação dos efeitos da referida norma com o fim de preservar os cálculos efetuados entre 08/11/2018 e 30/06/2021, bem como que houve posterior adequação do procedimento para atendimento da orientação deste Tribunal de Contas.

A CAGE (Instrução nº 2685/22 – peça processual nº 028), registrou que tal diferença decorreu de divergência de método de atualização de valores abaixo do salário mínimo para fins de cálculo da média das contribuições. Considerando a diferença inexpressiva de R\$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos) e tendo sido esta a única impropriedade verificada, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 32/22 – peça processual nº 031), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela inexpressividade da divergência de valor verificada nos proventos e, fundamentando-se nos princípios da razoabilidade e da economicidade, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-113854/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO

VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISELI

FABIANI, IVO CETNARSKI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 806/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da Sr.^a Giseli Fabiani, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 633/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 550, de 03/02/2020 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 20/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4027/22 – peça processual nº 019) opinou pela legalidade e registro do ato. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 237/22 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-113963/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADEMIR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 807/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Complementação de valor dos proventos. Vedação do art. 37, § 15 da Constituição Federal. Unidade Técnica pela negativa de registro. Ministério Público pelo registro e comunicação de irregularidade nos autos de prestação de contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não caracterização de complementação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ademir da Silva, em razão do falecimento de sua cônjuge, a servidora aposentada Rosene Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 35.316/2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 736, de 22/12/2020 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 02/03/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1285/22 – peça processual nº 012) opinou por diligência para esclarecimento sobre o percentual de pagamento indicado à peça processual 011.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 172/22 (peça processual nº 013).

O Município (petição intermediária nº 136096/22 - peça processual nº 017 e 018) esclareceu que o percentual de pagamento indicado se refere ao repasse, a título de aporte, feito ao fundo de previdência municipal, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.493/2004[2].

A CAGE (Instrução nº 3451/22 – peça processual nº 019) entendeu que a proporcionalidade de pagamento indicada à fl. 001 da peça processual nº 011 tratava-se de complementação paga pelo Município em desacordo ao art. 37, § 15 da Constituição Federal[3]. Ao final, opinou pela negativa de registro, entendendo que não cabe ao ente federado, com recursos do erário, arcar despesas previdenciárias de servidores aposentados ou de seus beneficiários.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 205/22 – peça processual nº 022) opinou pelo registro, não vislumbrando óbice ao registro da pensão em exame, ante a sua legalidade, entendendo que a matéria levantada pela CAGE extrapola o escopo do processo e não altera a análise de mérito, sugerindo seja oficiado nos autos de prestação de contas anual do Município de Araucária e da entidade previdenciária municipal, a fim de incluir no escopo de análise dos processos a impropriedade referente à complementação de aposentadorias e pensões pelo Município.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica opinou pela negativa de registro por ver desobedecida a regra contida no art. 37, § 15 da Constituição Federal[3], entendendo que o percentual pago pelo Município (fl. 001 da peça processual nº 011) se trata de complementação do benefício. Citada regra veda que o erário pague valores sobre os quais não houve contribuição previdenciária, a título de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões por morte que não decorrentes do regime de previdência complementar ou que não esteja prevista em lei de extinção do regime próprio de previdência do ente federativo.

Em geral, tal vedação é direcionada aos entes que não possuíam regime próprio de previdência e que criavam benefícios financeiros para seus servidores que estavam inscritos no regime geral de previdência social, para complementar os proventos de inatividade ao valor recebido enquanto na ativa, sem o recolhimento de contribuição previdenciária. No caso em apreço, o percentual repassado pelo Município de Araucária não se trata da complementação vedada pela regra constitucional, mas sim de aporte, para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência municipal, na proporcionalidade prevista no inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 1493/20042, uma vez que está sendo pago benefício sobre o qual houve contribuição previdenciária por parte da servidora falecida.

Diante do exposto, deixo de acolher a sugestão de comunicação aos autos de prestação de contas do Município e Fundo Previdenciário proposta pelo representante do Ministério Público, por não vislumbrar qualquer irregularidade a ser comunicada e, assim, proponho que seja a pensão em análise seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro; II – deixar de acolher a sugestão de comunicação aos autos de prestação de contas do Município e Fundo Previdenciário proposta pelo representante do Ministério Público, por não se vislumbrar irregularidade a ser comunicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 4º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, institui-se que o Município fará repasse anual ao Fundo de Previdência Municipal, equivalente aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios;

II - proporcionalmente, os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, que se aposentaram após a entrada em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99; e

III - os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.

§ 1º O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluída no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º O repasse anual previsto neste artigo, caracteriza-se como receita e despesa previdenciária, e não excederá o prazo de suas obrigações, mediante ocorrência do fato extintivo do benefício.

§ 3º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Município efetuar repasses parciais ao longo do exercício, cuja atualização monetária da parcela será paga na última transferência do respectivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 3808/2021)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência

PROCESSO Nº:-509247/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ADRIANA MARIA FAORO, ADRIANI LERNER, ALINE BEBIANA NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVADIR ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA EGER GRITTI, APARECIDA LEITE VALA, BARBARA PRISCILA KRUGER IGNOATO, CINTIA JACINTO FERREIRA, CLAUDETE MULLER, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DIANA CAROLINE ZANELATO BECKER, DJEISE KAROLAINA SCHAAB, EDERSON JEAN MENSCH, ELISANDRA CRISTINA MENSCH, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANELI FISCHER SCHMIDT, JAINE DORNER, JOSE GOUVEIA, LAERTON WEBER, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LIDIA HIRT STUMM, LIDIA MEDEIROS, MARCIA SOLANGE RECH BATISTA, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER, RAQUEL MITTANCK, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSILEI GIARETTA, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, THAINARA LUIZE THOMAS, VANIA AMARO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE CRISTO GOMES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACORDÃO Nº 808/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade

técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo

Município de Mercedes, para contratação de professor, conforme edital de concurso

público nº 001/2018.

A unidade técnica (Instrução nº 2172/22 – peça processual nº 007) verificou a

documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) dados

declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos apresentados; b) o

processo de seleção foi realizado em período de vedação eleitoral. Ao final, opinou

pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 444/22 (peça processual nº 008).

O município (petição intermediária nº 121625/22 – peça processual nº 011)

manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 3178/22 – peça processual nº 014) verificou os

esclarecimentos prestados pelo município e entendeu sanadas as irregularidades. Ao

final, opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer

nº 38/22 – peça processual nº 017) corroborou a manifestação da unidade técnica

pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do

art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do

Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e

in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim

determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as

determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do

relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e

as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos

do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as

seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos

registros:

1 - Raquel Mittanck, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 109/21 (fl. 005

da peça processual nº 065);

2 - Solangela dos Santos Garcia, nomeada para o cargo de professor, Portaria

nº 174/21 (fl. 005 da peça processual nº 065); e

3 - José Gouveia, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 455/21 (fl. 005 da

peça processual nº 065).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões,

concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Raquel Mittanck, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 109/21 (fl. 005

da peça processual nº 065);

2 - Solangela dos Santos Garcia, nomeada para o cargo de professor, Portaria

nº 174/21 (fl. 005 da peça processual nº 065); e

3 - José Gouveia, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 455/21 (fl. 005 da

peça processual nº 065).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela

Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento,

mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução

nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução

nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela

Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de

lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência

própria do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e

congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade,

pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme

a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se

houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou

jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme

a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

PROCESSO Nº:-261865/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI
ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 809/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Marinez Baldin Crotti, referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.052/21 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (a controladora interna avaliou como regular, mas não foi localizado no endereço eletrônico do consórcio documentos referentes ao critério transparência, em face da indisponibilidade do endereço eletrônico) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 604/21 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O gestor atual da entidade Sr. Élio Bonzon Junior (petição intermediária nº 522162/21 – peças processuais nº 010 e 011) e a Sra Marinez Baldin Crotti (petição intermediária nº 556024/21 – peças processuais nº 013 a 015) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.005/21 – peça processual nº 016) aduz que não foi corrigida a irregularidade tendo em vista a impossibilidade de acessar os demonstrativos no portal da transparência da entidade.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 72/22 – peça processual nº 017), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 006/22 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos responsáveis, para que apresentarem os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade das contas, apontados na Instrução nº 4.006/21 (peça processual nº 016).

O gestor atual da entidade Sr. Élio Bonzon Junior e a responsável pelas contas Sra Marinez Baldin Crotti foram intimados, mas não apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.287/22 – peça processual nº 022) aduz que mesmo os responsáveis não tendo apresentado contraditório, foi constatado que o endereço eletrônico em que constam os documentos referentes ao critério transparência está regularizado, haja vista a identificação da publicação dos documentos que inicialmente estavam ausentes em face da indisponibilidade do endereço eletrônico.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 382/22 – peça processual nº 023), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Marinez Baldin Crotti, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Sra Marinez Baldin Crotti, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-263680/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 810/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.056/21 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controlador interno avaliou como regular, mas não foi localizado no endereço eletrônico do consórcio documentos referentes ao critério transparência; bem como o estatuto do consórcio) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 605/21 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O gestor atual da entidade Sr. José de Jesus Isác (petição intermediária nº 525293/21 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.004/21 – peça processual nº 014) aduz que foi parcialmente regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista que foi informado novo endereço eletrônico, mas não foi possível identificar todos os documentos referentes ao critério transparência (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas), e o estatuto do consórcio.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 817/21 – peça processual nº 015), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 943/21 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos responsáveis, para que apresentarem os endereços eletrônicos que permitam acesso direto a todas as publicações de documentos exigidos pelo art. 14[2] da Portaria STN 274/2016, conforme apontados nas Instruções nº 2.056/21 e nº 4.004/21 (peças processuais nº 006 e 014).

O gestor atual da entidade Sr. José de Jesus Isác (petição intermediária nº 46740/22 – peças processuais nº 020 e 021) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.051/22 – peça processual nº 024) aduz que foi regularizado o endereço eletrônico em que constam os documentos referentes ao critério transparência, haja vista a identificação da publicação dos documentos inicialmente ausentes, bem como o endereço eletrônico para consulta ao estatuto do consórcio.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 202/22 – peça processual nº 025), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-325782/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, CLAUDIA DENISE GIEBELMEIER DAS CHAGAS, DANIELE DE OLIVEIRA, DAYSE CRISTINA KRAUSE, ELISANE ALVES DE MORAIS, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO SOUZA DAVIES, FERNANDO PADILHA DA SILVA, JAQUELINE WITCEL BATISTA, JOSE CARLOS MAIBERG, JULIANE DE CARVALHO LANG, KATIA MARIA DE SOUZA, KETELEN FERNANDA ELIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS FELIPE DOS SANTOS ZANELLA, LUCAS MICHAEL LUZZI, MARCIA CARNEIRO VIEIRA, MARCOS ANTONIO SATURNO, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAFAEL LOPES, THAYSE LINE NARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/22

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Cascavel, decorrente do Concurso Público de Edital nº 189/2018, publicado em 07/07/2018, para provimento dos cargos efetivos de Secretário (a) de Escola e Técnico em Segurança do Trabalho, tendo em vista a Instrução nº. 2777/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 15) e o Parecer nº. 323/22 da 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-350112/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BENEDITA DE ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Resolução n.º 1636/2019 (Peça 12), com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 08/04/2019, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Benedita de Almeida, CPF nº 863.077.628-53, no cargo de Professor de Ensino Superior, sendo 31 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 17.879,83 (dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4064/22 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 358/22 (Peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO Nº:-97302/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-GIULIANA MANFRINATTO FERNANDES, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, ROSANGELA IBANEZ DICATI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/22

Revisão de Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de proventos, Portaria nº 740/21, publicada no DOM nº 3028 de 14/12/21 da servidora ROSANGELA IBANEZ DICATI, ocupante do cargo de agente administrativo, tendo em vista a progressão funcional da servidora, "Promoção Horizontal", posterior a sua aposentadoria, referente ao biênio 01/02/19 a 31/01/21, desta forma os proventos passaram a totalizar R\$ 6.510,19 (seis mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos), considerando a Instrução nº. 1471/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 327/21 do Ministério Público de Contas – MPC (peça 13) ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO Nº:-604935/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR, ANA MARIA TRACZ CORDEIRO, ANA PAULA BARBOSA ANTUNES, ANDREA APARECIDA FERREIRA, BERNADETE DO NASCIMENTO BATISTA DA SILVA, CARMINE KOLLING NEUBUSER FERREIRA, CINTHIA JOSELEIA DE AZEVEDO, CLEUSENIR ROSA FELIX NOGAROLLI, CLEVERSON LUIZ SCHEPIURA, CRISTIANE CAMARGO CORREA, CRISTIANY DUQUE CHAGAS, DANIELA OLDANI TABORDA FORMIGONI, EDUARDA CRISTINA CHEVA NORBERTO, ENIO DONATO DA SILVEIRA, EUCLIDES DA SILVA BENTO, GLEDSON MARCELO BRUGNOLO DOS SANTOS, GUSTAVO PETRI DE OLIVEIRA, ISIS DELFRATE RODRIGUES, JAQUELINE ALVES VIEIRA, KAIKO MURILO CAMPAGNARO, LENAURIA BARBOSA LEAL DA SILVA, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, LUZIA DE OLIVEIRA CARLOTTO, MANOELA LORENZI, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA FERREIRA RODRIGUES, MARLENE PEREIRA DE CASTRO POLERA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELLE LONGATO LOVATTO, MOMIELLE ZAVADZKI DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELCI RISSI MINEO, PATRICIA RUTKE, PRISCILA KAUANA MOZELESKI, ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ROSELAINE MARCHETTO FERREIRA, SILVANA FERNANDES, THAMIRES CUNHA, TIAGO DA SILVA SOUZA, UERUNS DIEISON BASTOS ZARDINELLO, VALDIRENE DE JESUS FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/22

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo Município de Campo Largo, mediante Concurso Público, nos termos do Edital nº 4/2015, publicado em 08/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 6105/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 9) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 336/22 - MPC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-857856/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALYNE ALESSI, ANA APARECIDA RAMOS, ANA CARLA ANDREASSA, ANA CAROLINA GONCALVES PINTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA RIBAS MACHADO, BERNADETE LUIZ DE SOUZA, CAROLINE BORGES, CLAUDIRLEI TIBRES, CRISTIANE COLDEBELLA, DAIANE CAROLINE FRANCO, ELIZEU JOSE DE MELO, HELISON FERNANDO DE BRITO, JACQUELINE DE ARAUJO, JACQUELINE NUNES BATISTA, JEFERSON EDUARDO CALADO DE ANDRADE, JOAO PEDRO SUZUKI MACHADO, JULIANA DA SILVA FALCAO, KARINA APARECIDA BONATO, LECIANE SULSBACH, LEONIDIA SIKORA, LUIZ CARLOS MILANI, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO ANTONIO KMIECIK, MARIA INES KUSTER BUENO MOREIRA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIO PEREIRA STANISKY, MARLON FABIANO ROSA DA CRUZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELE BROGIAN, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATALIA TSUNEMI NEGRAO, PATRICIA DAS GRACAS DE ASSIS, ROMILDA SOARES GONCALVES, ROSENILDA KRESKO, RUAN PABLO GOMES, RUI CESAR BASILIO, SERGIO DIAS DE SOUZA, TATIANA QUEIROZ RIBEIRO DE ALMEIDA, TATIANE CORDEIRO, THYAGO GROSSL FRANCISCO, VANESSA JOANA DA ROCHA WOJCIK, VERA LUCIA CORDEIRO, WAGNER ROBERTO REVA, WILSON TANER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/22

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo Município de Campo Largo, mediante Concurso Público, nos termos do Edital nº 04/2015, publicado em 08/05/2015, objetivando o provimento dos cargos de Enfermeiro, Motorista de Veículo Leve, Técnico em Enfermagem e Motorista de Ambulância estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 5924/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 10) e o Parecer nº 335/22 da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-411220/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GENI GORBAN FERREIRA, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/22

Revisão de Pensão. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de proventos, Portaria nº 494/21, publicada no DOM nº 4343 de 07/05/21 da servidora Geni Gorban Ferreira, ocupante do cargo Oficial Administrativo do Município de Londrina, tendo em vista a exclusão da verba ADAE nos proventos de inatividade da interessada, de acordo com decisão judicial proferida nos autos 0022968.83.2008.8.16.0014, 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, transitado em julgado em 12/02/2021, desta forma os proventos passaram a totalizar R\$ 11.224,78 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), considerando a Instrução nº. 1849/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 11) e o Parecer nº. 291/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 18), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-27229/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA CLAUDIA HART RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA FONSECA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, BRUNA CECILIA PAULI, BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DANIELE REGINA SCHONS, ELISANE BARBIERI, ESTEFANI DOSS, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GELVANIA APARECIDA SOERENSEN, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GLAUCIA ANDRADE STRUNKIS, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, ILDA TERESINHA BOSCATO, IVETE MARIA VON DENTZ, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LAIS TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LIDIANE FATIMA JACOMELLI ZUFFO, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARGANA FATIMA RONCAGLIO, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEI PETRY, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARIZETE RUVIARO, MARLUCI CARNEIRO CAMARGO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ONILTO JUAREZ DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSIELE BARBOSA, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE DE CAMARGO MIERES, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE KLEINIBING DO NASCIMENTO, TATIANE VARGAS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-479/22

Tendo em vista a Instrução nº. 1444/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 118), intime-se o Município de Barracão para que apresente manifestação quanto:

a) A legislação que fundamentou a realização de 48 (quarenta e oito) admissões quando tanto o Edital de Abertura quanto o Demonstrativo de Impacto Financeiro tinham previsto somente 1 (uma) vaga para cada cargo, resultando em 8 (oito) admissões;

b) A opção por Teste Seletivo para o provimento de cargos estatutários de natureza efetiva, em potencial ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c) A dualidade de regimes por quais optou em suas contratações, em potencial ofensa à atual redação do artigo 39 da Constituição Federal.

Dessa forma, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova os devidos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-76410/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-483/22

Tratam-se autos de “Representação com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta” da Decisão Definitiva Monocrática nº. 48/19-GCFAMG, emitida nos autos sob o nº 853957/14, que determinou o registro da Portaria nº. 29/2013, retificada pela Portaria nº. 90/2017, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Carmem Teodoro, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Inicialmente, a 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, destaca que os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar os mesmos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social e, nesse sentido, trouxe a orientações fixadas pelo STF, como por exemplo o Recurso Extraordinário 626.489, que trata das situações que contenham inconstitucionalidades e que não deveriam submeter-se ao prazo decadal de cinco anos, não se falando em convalidação do ato por mero decurso de tempo, entretanto, ressaltou que, não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

O MPC expôs que, a Sra. Carmem Teodoro foi contratada em 01/06/1986 pelo Município de Paranaguá, no Regime CLT, por meio de Termo de Cooperação Financeira celebrado com o Estado do Paraná, para o exercício de função de professor vinculada à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN do quadro de pessoal de Magistério e, entre 1986 e outubro de 2009 permaneceu vinculada ao INSS, conforme Declaração junto à peça 53 dos autos de nº. 853957/14, situação que restaria confirmada por meio do Decreto nº 705/90.

Nesse contexto, a servidora teria permanecido vinculada ao regime CLT conforme consignado na Lei Municipal nº 1.835/94, e nas Leis Complementares nº. 10/2002, nº. 11/2002, nº. 04/2004, nº. 14/2003 e nº. 16/2003 e, somente em 2006 com a edição da Lei Municipal nº. 46/2006, quando os empregados públicos transformaram-se em titulares de cargos estatutário, teria assumido este vínculo e, com isto, o proponente defende que a servidora do Município de Paranaguá, deve ter seu benefício adequado à nova fundamentação legal, sendo a correta norma jurídica aplicável, o art. 16 da LCM nº 53/2006 e não o art. 6º, da EC 41/2003.

Em síntese, a contratação da Sra. Carmen pelo Município teria ocorrido em 01/06/1986, regime celetista, tendo ocorrido a mudança para o regime estatutário apenas em 2006 e, a partir de outubro/2009, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio Previdenciário do Município.

Destacou novamente, que a servidora possuía relação contratual trabalhista, firmada entre o Município de Paranaguá e a segurada, tendo em vista as demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá contra o município, perante a Justiça do Trabalho, portanto, considerando que a Sra. Carmen era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e 47/2005, a segurada não estaria legitimada a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas.

Nesse sentido, o MPC enfatizou que não restariam dúvidas acerca da ilegalidade da Portaria nº. 29/2013, retificada pela Portaria nº. 90/2017, que concedeu a inativação, com proventos integrais à servidora Carmem Teodoro, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que restaria clara a violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, mediante a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao próprio art. 6º da EC nº 41/2003, bem como aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e, por fim, violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal.

Ainda, de mediante o posicionamento fixado por esta Corte no Prejudicado 28, bem como o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devido, o que estaria causando reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, a 4ª Procuradoria de Contas apresentou o seguinte pedido:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a citação:

1.1. Da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente Adriana Maia Albini; e,
1.2. Da segurada Carmem Teodoro, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº 568.657.089-20.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG, que determinou o registro da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 878380/14.

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Carmem Teodoro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 878380/14.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Carmem Teodoro da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Denota-se que, o Ministério Público de Contas demonstra o intuito de assegurar que os atos de inativação originados do Município de Paranaguá sejam devidamente corrigidos ou que soluções sejam apresentadas aos servidores, de forma que sejam necessárias reformas das decisões exaradas por este Tribunal de Contas. Desta forma, recebo a presente representação.

Não se pode questionar a gravidade da reiterada conduta por parte do ente previdenciário de Paranaguá, diante das diversas irregularidades trazidas a este Tribunal de Contas e amplamente abordadas pelo Ministério Público de Contas, entretanto, na esteira do entendimento exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no protocolo nº. 726364/18, embora sejam necessárias medidas para a solução uniforme dos tantos atos de inativação do Município de Paranaguá, "a excepcional antecipação dos efeitos de uma decisão que poderá implicar em grave sacrifício pessoal à servidora aposentada" seria um tanto precipitada.

Dessa forma, quanto ao pedido de urgência, entendo que não deve ser acolhido, visto que à época da edição do ato que apreendeu pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora do Município de Paranaguá, foi adotado o entendimento predominante desta Corte de Contas, bem como considerando que as providências requeridas atingirão o sustento de servidora aposentada há certo período de tempo, podem acarretar graves prejuízos à subsistência da Sra. Carmen.

Ademais, quanto à preocupação em relação aos impactos financeiros à Paranaguá Previdência, não há de se questionar a existência desses riscos, no entanto, o entendimento de que os efeitos a curto prazo à segurada atingida são mais gravosos, tendo em vista seu sustento depender deste benefício.

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, ante o risco de dano à segurada.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão e, após, à Diretoria de Protocolo - DP para que:

- i) Inclua o Município de Paranaguá, no rol de interessados;
- ii) Promova a comunicação do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e da Sra. Carmen Teodoro, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;
- iii) Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da presente decisão.
- iv) Após, à DP para acompanhamento de prazos.
- v) Decorrido os prazos, colha-se manifestações da CGM e na sequência do Ministério Público de Contas;
- vi) Ao final, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 109164/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO

VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO

CETNARSKI, KATIA GREGÓRIO BITTENCOURT SILVEIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº. 997/2020, do Município de São José dos Pinhais, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais de 10/02/2020, referente à aposentadoria voluntária de KATIA GREGÓRIO BITTENCOURT SILVEIRA, no cargo de Psicólogo, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 7.736,64, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 845037/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ANA CRISTINA FRANCO DE ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVICH, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 16057/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 24/10/2018, referente à aposentadoria voluntária de ANA CRISTINA FRANCO DE ALMEIDA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 3 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 5.980,77, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 128324/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 507/22

Em atenção ao relatado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 322/22 (peça nº 108), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Parecer nº 110/22 (peça nº 5), o qual contém erro material.

Após desentranhamento, retornem os autos a este Gabinete para elaboração de voto. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206582/22

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 511/22

Trata-se de representação instaurada a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual envia cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0000943-36.2020.5.09.0003[1], ajuizada por José Maria Pereira dos Santos em face da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, para adoção das medidas administrativas cabíveis, diante da nulidade do contrato de trabalho, haja vista não ter o autor se submetido a concurso público.

O feito foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[2], que, após informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE[3], emitiu o Despacho nº 496/22[4], remetendo os autos a este gabinete para avaliar eventual reconhecimento da prevenção, em virtude da aparente conexão deste expediente com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 681172/21, de minha relatoria. Referida tomada, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, apura a contratação de pessoal, pela RTVE, via Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA (cachês), sem realização de concurso público ou teste seletivo.

Diante disso, tenho que há, de fato, conexão do objeto desta representação com o da Tomada de Contas Extraordinária nº 681172/21, motivo pelo qual, com fundamento no art. 346, § 1º, do Regimento Interno[5], reconheço a prevenção para análise e julgamento deste feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuir e apensar o presente expediente ao Processo nº 681172/21.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível no link Página inicial - Consulta Processual - TRT-9 (trt9.jus.br)

2. Peça 4.

3. Informação nº 51/22 (peça 8).

4. Peça 9.

5. Art. 346. (...).

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição."

PROCESSO N.º: 765592/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 513/22

Trata-se de Denúncia oferecida por A.C.L.F. em face de G.S.M., em virtude de supostas irregularidades na percepção de valores pelo servidor N.M.

Em síntese, a requerente alega que as horas extras não são distribuídas de forma equitativa para os ocupantes do mesmo cargo (motorista), sendo o referido servidor beneficiado por ser cônjuge da Diretora de Recursos Humanos, ora denunciada.

Também, aduz que, em consulta ao Portal da Transparência do município, constatou que as contribuições previdenciárias percebidas na remuneração deste servidor incidem sobre horas extras até o mês 07/2020, o que seria vedado por lei.

Pelo Despacho n.º 1521/21 (peça 14), a demanda foi parcialmente recebida, "a fim de apurar as diferenças de pagamento de horas extras entre os servidores ocupantes do cargo de motorista do município denunciado.". Por conseguinte, determinou-se a citação dos interessados.

À peça 45, o gestor municipal informou que instaurou Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, "pois existem indícios de dano ao erário e possível ilegalidade pelo favorecimento indevido do servidor".

Diante disso, requereu o sobrestamento dos autos até o término da Tomada de Contas Especial.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica enumerou as medidas que devem ser tomadas pela municipalidade na condução da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução n.º 1225/22 (peça 51).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que merece acolhimento o pedido de sobrestamento da presente Denúncia até o término da Tomada de Contas Especial instaurada pelo município (peça 48).

Tal medida permitirá à Administração apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, implicando diretamente na conclusão da presente demanda.

Assim, determino o sobrestamento destes autos até decisão final da Tomada de Contas Especial n.º 01/2022 do município denunciado, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ficando intimado o município para que, em 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte o andamento do procedimento.

Ainda, deverá a municipalidade observar as orientações trazidas na Instrução n.º 1225/22-CGM (peça 51) na condução da Tomada de Contas Especial.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 659918/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO,

MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 514/22

Considerando o documento de peça 88 e a certidão de peça 89, encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 977/21-S1C.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 426910/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO

SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER

MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO

DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 515/22

Em consonância com as diretrizes do Acórdão nº 2353/18-STP[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito ao Relator originário, Conselheiro Artaço de Mattos Leão, a quem competirá executar a decisão (e deliberar sobre o contido na Informação nº 14/22-3ª ICE, peça 86), haja vista a manutenção, quase integral, da decisão recorrida e das determinações originalmente impostas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ref. Conflito de Competência nº 84479-7/17.

PROCESSO Nº: 615500/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCE RODRIGUES ELIAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 516/22

Retorna o feito com a Instrução nº 299/22-CMEX (peça 35).

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 170499/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 517/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, emitido nos autos nº 484405/17, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 31/2015 da Paranaguá Previdência, por meio da qual foram concedidos proventos integrais à servidora Terezinha Pereira Zanoli, no cargo de professora.

Neste momento, retornam os autos com a petição e documentos de peças 18/20, apresentados pelo Órgão Ministerial.

Ocorre que, por meio do Despacho nº 438/22-GCILB (peça 14), determinou-se a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e das Sras. ADRIANA MAIA ALBINI e TEREZINHA PEREIRA ZANOLI para que apresentassem manifestação quanto às alegações iniciais do Parquet.

Assim, de início, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que informe acerca das diligências realizadas, certificando eventual decurso de prazo para resposta.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187839/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIBEL DO ROCIO LINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 518/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria nº 41/2016 da Paranaguá Previdência, retificada pela Portaria nº 22/2018, contida nos autos nº 617391/17, por meio da qual foram concedidos proventos integrais à servidora Maribel do Rocio Lino Alves, no cargo de professora.

Neste momento, retornam os autos com a petição e documentos de peças 18/20, apresentados pelo Órgão Ministerial.

Ocorre que, por meio do Despacho nº 442/22-GCILB (peça 14), determinou-se a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e das Sras. ADRIANA MAIA ALBINI e MARIBEL DO ROCIO LINO ALVES para que apresentassem manifestação quanto às alegações iniciais do Parquet.

Assim, de início, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que informe acerca das diligências realizadas, certificando eventual decurso de prazo para resposta.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -87620/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

PROCURADOR:-LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/22

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.389/21, que retificou as Portarias n.ºs 4.523/14 e 4.532/14, publicadas no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.ºs 4.199, 2.174 e 2.178, dos dias 22/07/2021, 21/01/2014 e 27/01/2014, respectivamente, referentes à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.325,57 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescido do complemento no montante de R\$ 3.059,97 (três mil e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) a ser pago conforme decisão contida no Acórdão n.º 1212/21-S2C, deferida para VILSON JOSE SIGNORI, na qualidade de cônjuge da ex-servidora TEREZA IVETE SIGNORI, falecida em 08/12/2013, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1173/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 365/22 (peças 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244053/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-ALZIRA APARECIDA DA SILVA BEREZOUSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 800/19, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.381, do dia 21/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ALZIRA APARECIDA DA SILVA BEREZOUSKI, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 29 anos, 06 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.794,55 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3706/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 271/22 (peças 29 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170332/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE KAZU MORISHITA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 13.507/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.119, do dia 16/02/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de JOSÉ KAZU MORISHITA, no valor mensal de R\$ 6.580,81 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), com fundamento na decisão proferida nos autos n.º 0005804-57.2016.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que reconheceu o direito do interessado à promoção para a Classe II, referência I, no cargo de Agente Profissional, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 196/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 302/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114117/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERICA HOELSCHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.351, do dia 10/01/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ERICA HOELSCHER, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 23 anos, 08 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 1.113,34 (um mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 5716/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 315/22 (peças 30 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239740/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANES ALVES SILVA, JOAO SILVA, JOAO SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-432/22

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 243/22-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 503377/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-227075/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-433/22

I. Trata-se de Requerimento Externo em que o Ministério Público do Estado do Paraná comunica a este Tribunal acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.21.160134-2, instaurada em cumprimento ao item VIII, do Acórdão n.º 2827/20-S1C, proferido nos autos n.º 179373/13, de minha relatoria.

II. O expediente foi remetido a este Gabinete para conhecimento e deliberação quanto ao apensamento deste ao processo n.º 179373/13.

III. Ciente do teor do presente feito, não me oponho ao apensamento sugerido.

IV. Devolva-se ao Gabinete da Presidência para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239189/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-434/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 588232/20, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 62364/20, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489216/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DAIZI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-440/22

I. Por meio da Informação n.º 1414/22 (peça 177), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que o Município de Saudade do Iguaçu solicitou a desistência da execução fiscal n.º 0000784-68.2008.8.16.0068 em virtude do falecimento do executado (senhor Francisco Avelino Bochio) e da ausência de bens penhoráveis, tendo sido o pedido homologado e o processo extinto.

II. Diante disso, a unidade técnica sugere a baixa de responsabilidade do senhor FRANCISCO AVELINO BOCHIO em relação à restituição de valores determinada na Resolução n.º 8091/04-DG (peça 3, folha 1).

III. Acato a proposta e determino o encaminhamento à CMEX para os devidos registros.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-441/22

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 267/22 - CMEX, após analisar a documentação juntada às peças 238/239, reconheceu que o Município adotou providências no intuito de atender à determinação deste Tribunal de Contas, no entanto, concluiu que o item "II.a" do Acórdão n.º 1626/20- STP (peça 138) não foi integralmente cumprido, opinando, assim, por nova intimação do Município de Corbélia, "para que comprove a adoção das providências corretivas quanto à restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, conforme determina o Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas".

II. Observa-se que na petição intermediária nº 208631/22 (peças 238/239) o Município de Corbélia demonstrou que editou o Decreto Municipal nº 696/2022, restringindo a nomeação de cargos em comissão (peça 239, fl. 2), apresentou o protocolo do Projeto de Lei nº 92/2022 que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Corbélia (peça 239, fl. 3) e informou que está convocando os aprovados no Concurso nº 01/2021.

III. Logo, embora o Município de Corbélia não tenha dado cumprimento integral à decisão contida no item "II.a" do Acórdão n.º 1626/20- STP, as informações contidas nos presentes autos sugerem que o ente está tomando medidas para adequar seus cargos de provimento em comissão aos preceitos constitucionais que regem a matéria, bem como às determinações desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, e considerando que a tramitação do projeto de lei mencionado demanda certo período para sua apreciação, entendo prudente a concessão de baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Corbélia para que o ente, até o final desse período: comprove a adoção das providências corretivas quanto à restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, conforme determina o Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas.

V. Durante o prazo concedido, o Município de Corbélia não deverá, especificamente em razão das determinações do Acórdão nº 1626/20- STP, ser impedido de obter certidão liberatória.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à CMEX, para registro e controle do prazo.
Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242449/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA

PROCURADOR:-ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO

DESPACHO:-445/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Educaz Tecnologia em Educação e Treinamento Ltda em face do Município de Maringá, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 413/21, tendo por objeto a aquisição de Licença de Uso para Plataforma Educacional e Prestação de Serviço de Formação e Acompanhamento Pedagógico para uso da Tecnologia Digital com Recurso Pedagógico, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

A representante se insurge contra a forma subjetiva que foi aplicada a prova de conceito, sem a adoção de critérios objetivos, o que resultou em sua desclassificação do certame. Afirma que o preposto da empresa não teve qualquer liberdade para explicar as funcionalidades do sistema, havendo indícios de direcionamento do certame.

Ao final, solicita providências a esta Corte de Contas. É o breve relato.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em suma, o presente feito versa sobre supostas irregularidades na condução da prova de conceito, que estaria permeada de subjetivismos e indícios de direcionamento à empresa declarada vencedora na prova conceito (ITECK), a qual não teria apresentado um produto que esteja em pleno funcionamento.

Embora não se possa, nessa fase de cognição sumária, afirmar de forma categórica acerca da irregularidade em relação à condução da prova de conceito, dada a gravidade dos fatos noticiados a esta Corte, entendo prudente receber a representação para apurar possível irregularidade no certame.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação o senhor Bruno Cesar da Silva (Pregoeiro) e o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito Municipal) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), do Município de Maringá e das pessoas mencionadas no item "a" para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385897/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-449/22

I. Por meio da Informação n.º 2864/22 (peça 360), a Diretoria de Protocolo noticia que os advogados João Claudio Franzo Weinand e Athos Rômulo Campos de Oliveira apresentaram petição em nome de diversos interessados, incluindo o senhor Marcus Vinicius Talamini, mas que não foi localizado o correspondente instrumento de mandato do senhor Marcus aos referidos procuradores.

II. Por outro lado, em consulta aos autos n.º 614560/20, consta a devida procuração na peça 163, especificando, inclusive, este expediente.

III. Diante disso, torna-se desnecessária a intimação do senhor Marcus Vinicius Talamini por Edital.

IV. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- juntada de cópia da peça 163 do processo n.º 614560/20 a este feito;
- cadastro dos procuradores como representante do interessado, conforme documento do item "a";
- controle de prazo.

V. Após, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133129/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGÁ

INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO

PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOTTI FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENANN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO:-452/22

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária da conversão do Relatório n.º 01/2016 (peça n.º 03), cuja auditoria foi realizada junto ao Município de Paranaguá, objetivando a avaliação dos gastos em soluções de Tecnologia de Informação (TI), entre os anos de 2007 e 2014, no total contratado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

II. Por meio do r. Despacho n.º 880/16-GCNB (peça n.º 07), deferiu-se medida cautelar de indisponibilidade de bens, posteriormente homologada em sessão plenária, redundando na prolação do v. Acórdão n.º 2830/16-STP (peça n.º 66).

III. Após a concretização de parcela das medidas inerentes à cautelar em comento e abertura de prazo para exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, retornam os autos a este Gabinete para apreciação dos pedidos incidentalmente formulados por Eicon Controles Inteligentes de Negócios (peça n.º 987), Elotech Gestão Pública Ltda. (peça n.º 990) e Elaine Maria Costa (peças n.os 1000/1004 e 1006), nos quais pugnam pela revisão/substituição/cancelamento da indisponibilidade de bens que recai individualmente sobre os veículos de suas propriedades.

IV. Para tanto, em vasta e completa solicitação, a primeira interessada alega, em suma, que, considerando que já se passou mais de um ano desde a Ordem de revisão proferida pelo proeminente Conselheiro Relator, sem que o suposto "dano" fosse efetivamente quantificado pela Unidade Técnica, mostra-se imperiosa a revogação da ordem cautelar.

V. De igual modo, a segunda peticionante assevera pontualmente que:

(...)

Os veículos bloqueados são de uso da empresa para viagens de seus colaboradores para atendimento de clientes, ocorre que eles já se encontram com idade avançada, e com a quilometragem muito alta, ocasionando um desgaste muito grande dos veículos e consequentemente a maior possibilidade de quebra.

Estes veículos conforme poderão ser verificados pelas fotos anexas, já se encontram com quilometragem acima dos 200 mil quilômetros, e com bastante desgaste de motor e peças devido ao seu longo tempo de uso. Nossa preocupação se dá com a segurança dos ocupantes destes, pois um veículo nestas condições por mais que seja bem cuidado tem o risco iminente e inesperado de quebra.

Além das situações acima avençadas, a Requerente vê também por todos os demais fatos já expostos no decorrer desta instrução processual que lhe assiste direito da liberação destes veículos que montam pequeno valor perto do total imposto no processo.

(...)

A intenção da requerente com a venda destes veículos, é a aquisição de um novo veículo, o qual poderá suprir a necessidade de seus colaboradores sem que traga riscos desnecessários a estes.

Inclusive é importante salientar que um dos veículos (Toyota Etios), necessitou ser feito o motor dele em meados de 2021, haja vista todas as alegações até aqui expostas (alta quilometragem, desgaste de peças, entre outras).

(...)

VI. Por fim, a terceira interessada, em um primeiro instante (peças n.os 1000/1004) solicita a SUBSTITUIÇÃO do veículo bloqueado I/FORD FOCUS HC FLEX, placa BEC-0602, Renavam 00326133917, Chassi 8AFUZZFHCBJ393616, cor prata, ano 2010 e, em um segundo momento (peça n.º 1006), peticiona pela revogação da indisponibilidade de bens concretizada em seu desfavor, uma vez demonstrada a ausência dos requisitos para sua manutenção.

VII. Da leitura da matriz de responsabilidades constante do Relatório de Auditoria, extraí-se que, em relação às três requerentes, foi sugerida, entre outras medidas, a condenação à devolução integral de valores pagos pelo Município de Paranaguá em decorrência de diversos contratos celebrados com empresas em soluções de Tecnologia de Informação (TI).

VIII. Feito este breve resumo, tendo-se em vista que a cautelar em comento foi deferida há mais de cinco anos, com amparo em achado ainda pendente de validação de mérito, sem que até o presente momento tenha havido confirmação do que pode e deve ser efetivamente considerado como dano ao erário – restando pendente de cumprimento o solicitado nos Despachos n.os 885/19 (peça n.º 956) e 921/19-GCDA (peça n.º 959) –, não vejo óbice à concessão dos pleitos formulados, nos exatos moldes do que já foi igualmente deferido em benefício de Saulo Gebran Moreira por meio do Despacho n.º 808/19 (peça n.º 951), mostrando-se bem fundamentada e motivada a necessidade de venda dos veículos em comento.

IX. Diante do exposto, consoante previsão do artigo 32, § 2º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas necessárias à expedição de Ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito dos Estados de São Paulo e do Paraná, solicitando, respectivamente, o levantamento do bloqueio dos veículos (i) de propriedade de Eicon Auditoria e Consultoria LTDA (CNPJ 53174058/0001-18); CHEVROLET/CLASSIC LS, placas ELB-0569; TOYOTA/COROLLA XE118FLEX, placas ENLV-9932; CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ, placas EQN-5675; CHEVROLET/CLASSIC LS, placas ETP-8002; I/FORD FUSION AWD GTDI, placas EUC-0552; CHEVROLET/CLASSIC LS, placas FJY-8278; CHEV/SPIN 1.8L AT ACT, placas FZT-5159; CHEVROLET/CLASSIC LS, placas FAQ4263; I/FORD FUSION AWD GTDI B, placas FZY-5642 (vide peça n.º 58); (ii) de propriedade de Elotech Informática e Sistemas LTDA (CNPJ 80896194/0001-94): Toyota/Etios SD X, placa AZS-5092, Renavam: 0105.394600-4; Renault/Logan Auth 1.0 16v, placa AYJ6594, Renavam: 0100.857653-8; e Renault/Logan Auth 1. 16v, placa AYJ-6593, Renavam: 0100.858405-0 (vide peça n.º 32); e (iii) de propriedade de Elaine Maria Costa (CPF n.º 094.419.729-91): I/FORD FOCUS HC FLEX, placa BEC-0602, Renavam 00326133917 (peça n.º 32).

X. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, por fim, com a urgência que o caso exige, dê atendimento ao contido nos Despachos n.os 885/19 e 921/19 (peças n.os 956 e 959).

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-93459/99

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-453/22

I. Por meio da Informação n.º 1413/22 (peça 167), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que o Município de Saudade do Iguaçu solicitou a desistência da execução fiscal n.º 0000784-68.2008.8.16.0068 em virtude do falecimento do executado (senhor Francisco Avelino Bochio) e da ausência de bens a inventariar, tendo sido o pedido homologado e o processo extinto.

II. Diante disso, a unidade técnica sugere a baixa de responsabilidade do senhor FRANCISCO AVELINO BOCHIO em relação às restituições de valores determinadas no Acórdão n.º 1526/03 (peça 2, folha 5).

III. Acato a proposta e determino o encaminhamento à CMEX para os devidos registros.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166307/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-456/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, bem como diante das ponderações consignadas no Despacho n.º 449/22-CGM (peça n.º 32), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 252746/22 (peça n.º 31).

II. Com isso, retorne o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para competente análise de mérito.

III. Após, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243453/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-460/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266690/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-470/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para o Município, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública especificados no Projeto Básico e nos anexos do edital.

O ato convocatório designou a data de 28/04/2022 para a abertura da sessão.

Insurge-se o representante contra previsão contida no item 4.5 e 4.5.9 do edital que determina para fins de habilitação a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, o que entende ser manifestamente ilegal, uma vez que referido documento não se encontra no rol taxativo de exigências previsto nos artigos 28 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e, por configurar exigência excessiva, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.

Requer, ao final, o deferimento da medida cautelar para a suspensão do certame, no mérito, seja determinada a republicação do edital com as devidas correções.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante.

O único ponto sobre o qual a parte autora se insurge refere-se à exigência, contida no subitem 4.5.9 do edital, de apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas como requisito de qualificação técnica, vejamos:

4.5 COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

4.5.9 Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas

Sabe-se que a documentação passível de ser exigida dos interessados na fase de habilitação é exaustiva, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal.

Logo, quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo que a mencionada exigência não está em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, uma vez que não integra o rol dos documentos de habilitação técnica contido no artigo 30 do texto legal, consoante se verifica a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Da mesma forma, não consta na relação de exigências para fins de demonstração da regularidade fiscal ou trabalhista, conforme se depreende do artigo 29, o qual somente permite a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Desse modo, a exigência da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas como requisito de habilitação afronta o contido na Lei n.º 8.666/93, uma vez que não integra o rol de documentos previsto nos artigos 28 a 30 da referida norma.

Nesse sentido, menciono trecho de recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 548/22 – Pleno) que entendeu ser indevida a apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas para fins de regularidade trabalhista, vejamos:

(...)

Quanto à exigência de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas - expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego

18. A manifestação da prefeitura não contesta ou contra-argumenta acerca da irregularidade apontada na oitiva. Depreende-se o reconhecimento de ilegalidade da mencionada exigência contida na cláusula 7.1.2., alínea "g", do edital da Concorrência 2/2021.

19. Tal exigência não se coaduna com a Lei 8.666/1993, por não integrar o rol dos instrumentos indispensáveis à garantia do objeto licitado previstos no texto legal.

20. Observa-se que o art. 29, incisos IV e V, da Lei 8.666/93 (com redação da Lei 12.440/2011) estabelece o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

21. O Tribunal, ao se manifestar sobre casos análogos, decidiu pela ilegalidade de exigência contida em cláusula no instrumento convocatório concernente à apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas - expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - para fins de regularidade trabalhista, conforme jurisprudência consolidada, a exemplo do Acórdão 2913/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Weder de Oliveira) e Acórdão 161/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho).

22. Saliencia-se que as exigências de documentação e habilitação não contempladas em lei, neste caso na Lei 8.666/1993, são ilegais. Qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário, carecendo de legalidade exigências fundamentadas em atos normativos secundários (decretos, resoluções, portarias etc.). No caso, a exigência combatida veio de portaria do MTE.

23. Com efeito, verifica-se que não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação da certidão negativa de infrações trabalhistas, no caso concreto, razão pela qual considera-se irregular essa motivação para inabilitação da empresa licitante.

(...)

Destarte, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Nota-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação, uma vez que o edital questionado exigiu, para fins de habilitação no certame, documento não previsto no rol taxativo contido nos artigos 28 a 30 da Lei nº 8.666/93. Já o periculum in mora, está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 28/04/2022 e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá resultar prejuízos à competitividade e à Administração Pública.

Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2022, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2022, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo Largo, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação o senhor Mauricio Roberto Rivabem (Prefeito Municipal) como representado.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Campo Largo e das pessoas mencionados no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, podendo indicar os responsáveis diretos pelas irregularidades apontadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-50904/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

PROCURADOR:-EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-527/22

1. Preliminarmente, em atenção ao termo de renúncia acostado à peça nº 58, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a retirada da autuação da procuradora Dra. Emma Roberta Palu Bueno, permanecendo o interessado Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves representado pelos demais procuradores, Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e Dra. Tailaine Cristina Costa, conforme peça nº 35.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-246940/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-528/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, a irregularidade da contratação, sem licitação e por prazo indeterminado, de escritório de advocacia para prestação de serviços não especializados, passíveis de serem executados pelas procuradorias jurídicas municipais (estruturadas com muitos advogados, de carreira e comissionados), consistentes na recuperação de valores a título de royalties de petróleo (tema de baixa complexidade, consolidado há anos nos Tribunais Superiores), podendo acarretar pagamentos desnecessários e sem limitador a título de honorários contratuais, os quais poderiam corresponder a cerca de R\$ 18 milhões (correspondentes ao percentual de 15% dos valores referentes aos últimos 5 anos, a serem recuperados de forma retroativa, e dos valores a serem recebidos nos próximos 5 anos, podendo dobrar pela projeção mais otimista da proposta dos advogados), sendo que o escritório contratado ainda poderia receber cerca de R\$ 12 milhões a título de honorários de sucumbência.

Apontou, ainda, possível desvio de finalidade das receitas advindas da esfera federal a título de royalties, em contrariedade ao art. 8º, caput, da Lei Federal nº 7990/89,[1] por ser vedado o pagamento de verbas com pessoal, entre as quais se incluem os serviços prestados por advogados que fazem as vezes de procuradores municipais. Pelo Despacho nº 477/22 (peça 6), diante da possibilidade de ser determinada a suspensão cautelar do contrato, determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e juntada das cópias integrais dos autos do procedimento de contratação e demais documentos que entendessem necessários. Em atendimento, o Município Denunciado apresentou manifestação preliminar e juntou documentos nas peças 9 a 15.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista a demonstração, pelo Município Denunciado, de que o contrato celebrado estabelece, nas cláusula segunda e quinta,[2] que os pagamentos de honorários somente serão devidos após o trânsito em julgado da ação judicial proposta (peça 15, fls. 158 e 189), resta esvaziado, por ora, o requisito do perigo de dano, motivo pelo qual deixo de expedir a medida cautelar de ofício aventada.

Esclareço, contudo, que essa decisão não implica qualquer antecipação do mérito das irregularidades apontadas e que ela se deve, exclusivamente, ao fato de as ações judiciais já terem sido propostas, motivo pelo qual a descontinuidade na prestação dos serviços, neste momento, poderia causar prejuízo de maior vulto à contratante.

Ressalva-se, contudo, o fato de que a necessidade e pertinência da medida poderá ser reavaliada a qualquer momento, notadamente se, confirmada a plausibilidade do direito, sobrevierem fatos indicativos de que podem vir a serem feitos pagamentos à contratada.

3. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis, informar as sanções correspondentes e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO CONTRATO

Pelos serviços ora contratados, a Contratante pagará a CONTRATADA a remuneração honorária proporcional de 15% (quinze por cento) em relação ao benefício econômico auferido em razão da interposição da ação, ou seja, estarão estritamente atrelados ao recebimento efetivo dos royalties e cujo recebimento estará condicionado ao êxito da demanda judicial, assim compreendido pela publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial de mérito.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO

O recebimento do valor previsto na cláusula segunda ocorrerá da seguinte maneira, considerando os royalties vinctos e vinctos:

a) Royalties vinctos

a.1) O pagamento, fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos royalties a serem recebidos pelo Município por mês a partir da propositura da ação.

a.2) O pagamento incidirá desde a 1ª (primeira) parcela vincta a ser auferida – em razão de eventual decisão, seja monocrática ou colegiada. Porém, só deverão ser efetivamente pagos a contar da data de publicação da certidão de trânsito em julgado, ou seja, o CONTRATADO só receberá sua verba honorária condicionada ao êxito do julgamento do mérito, assim compreendido pela publicação da certidão de trânsito em julgado.

a.3) Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, a remuneração de tais serviços perdurará até a publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão de mérito, limitada à 60 (sessenta) meses, uma vez que tratam-se de serviços contínuos.

b) Royalties vinctos

b.1) O pagamento será em parcela única, fixada à incidência de 15% (quinze por cento) sobre todos os valores dos royalties mensais retroativos à propositura da ação.

b.2) Os royalties vinctos, por possuírem fato gerador os meses anteriores à propositura da ação, só serão devidos ao CONTRATADO a partir da data de trânsito em julgado da sentença ou acórdão e com transcurso da fase de cumprimento de sentença. Ou seja, o pagamento só ocorrerá após o efetivo recebimento destes royalties pelo Município.

b.3) A verba honorária, atrelada aos royalties vinctos, poderá ser destacada em alvará e precatórios, a livre requerimento do CONTRATADO, independentemente de autorização da GONTRATANTE, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

PROCESSO Nº:-399517/18
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, FÁTIMA OLIVEIRA CHAGAS
ALGODOAL, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-530/22

1. Trata-se de inativação de servidora municipal de Paranaguá, no cargo de professora, Sra. Fátima Oliveira Chagas Algodoal, concedida com base no art. 6º da EC 41/2003, originalmente, pela Portaria 056/2018, publicada em 10/04/2018, remetida a esta Corte de Contas em 06/06/2018.

No curso da tramitação deste feito, houve o julgamento do Prejulgado 28 (Acórdãos 1603/19 e 541/20, ambos do Pleno), bem como expedição de medida cautelar nos autos da Representação nº 331782/21, pelo Acórdão 1331/21 – Pleno, no qual foi expressamente determinado ao ente previdenciário que: deixe de oferecer a opção de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012 aos servidores que não preencham a condição de ingresso no regime estatutário até as datas limites previstas nessas emendas, cabendo também, nos termos do item II do pedido, a revisão de eventuais procedimentos abertos ou de atos já expedidos, em que essa opção tenha sido concedida, em desacordo com o Prejulgado nº 28.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão emitiu a Instrução 11834/20 (peça 15), requerendo esclarecimentos sobre o regime a que a servidora estaria de fato vinculada na época da entrada em vigor da EC 41/2003.

Em resposta, em 18/01/22, o Paranaguá Previdência manifestou-se na peça 26, indicando que promoveu a anulação da aposentadoria concedida com base na EC 41/2003, em respeito à orientação desta Corte de Contas, inclusive em cautelar, e que a servidora teria solicitado, portanto, seu retorno à atividade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se na peça 28, apresentando seu posicionamento pela ilegalidade da inativação originalmente concedida, e, considerando que houve a notícia de a opção de retorno da interessada à atividade, requereu a determinação à unidade técnica que aferisse o efetivo retorno, bem como a cessação dos pagamentos dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, por meio da Instrução 5369/22, peça 29, informou que houve a anulação da aposentadoria se deu pela Portaria 030/10/01/2022, mas que em relação aos valores que efetivamente estão sendo pagos e o efetivo retorno, sugere que seja diligenciada à origem. E, paralelamente, opina pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer 325/22, peça 32, pelo encerramento dos presentes autos, pela superveniente perda de seu objeto, pois demonstrado que a irregular Portaria nº 56/2018 foi anulada, que a servidora optou por retornar à atividade e que houve a edição Portaria nº 4.300/2022 formalizando a reversão.

Além disso, o Douto Procurador ressaltou seu posicionamento pessoal pela instauração de tomada de contas extraordinária, porém, reconhecendo que este entendimento não tem prevalecido em casos análogos. É o relatório.

2. Tendo-se em conta os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, diante da anulação do ato de aposentadoria e reversão da servidora aos quadros do Município, Portarias 030/2022 e 4.300/22, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Por fim, à guisa de esclarecimento, reitero meu posicionamento quanto à ausência de justo motivo[1] para instauração de tomada de contas extraordinária em face dos gestores do Paranaguá Previdência, na forma prevista no §2º, do art. 302, do Regimento Interno, pois conforme defendido no Acórdão 3378/21, da Segunda Câmara, tal como naqueles autos, à época da edição do ato de aposentadoria em comento (2018) não havia sequer sido instaurado o Prejulgado 28 sobre o tema, cuja decisão só veio a se consolidar no ano de 2020, tendo sido proferida a primeira decisão por meio do Acórdão 1603/19, do Pleno, de junho 2019, e, posteriormente, retificado pelo Acórdão 541/20 – Pleno, de março de 2020.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Ausência de elementos caracterizadores de erro grave ou inescusável, ou mesmo dolo de gestores do ente previdenciário no ato de inativação.

PROCESSO Nº:-73705/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-535/22

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno, recebo, com efeito devolutivo, o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em petição acostada nas peças 27/29, em face do Despacho 388/22, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, deixando, portanto, de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para atuação e, posterior devolução a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 489, § 5º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-75104/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-536/22

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno, recebo, com efeito devolutivo, o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em petição acostada nas peças 26/28 e 30/32, em face do Despacho 382/22, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, deixando, portanto, de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para atuação e, posterior devolução a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 489, § 5º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-256059/22
ORIGEM:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-537/22

1. Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública do Paraná, por intermédio do Defensor Público-Geral, Dr André Ribeiro Giambardino, na qual, em síntese, visa dirimir dúvidas sobre a aplicação dos dispositivos legais que regem a concessão de licenças prêmios a servidores e membros, indagando:

A) considere-se, em tese, uma instituição pública estadual que possua, dentro de sua lei orgânica, um rol de licenças que são aplicáveis aos seus membros e servidores de maneira genérica. Considerando a redação do art. 172 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, é legal a concessão de Licença Prêmio também aos servidores?

B) caso se entenda pela legalidade de concessão de licença prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da Defensoria Pública, considerando a recente vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021), os servidores permanecem regidos também pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar Estadual n. 136/2011), em relação à concessão desta licença?

C) caso o entendimento seja positivo no item "A", mas negativo no item "B", é possível reconhecer a licença prêmio aos servidores que preencheram os requisitos legais entre a vigência da Lei Complementar Estadual n. 217/2019, que extinguiu a licença especial prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), e a vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021)?

Na peça nº 4, consta Parecer Jurídico nº 043/2022 subscrito pelo Coordenador Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, enfrentando o tema.

É o breve relatório.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que reconhecida a legitimidade da Defensoria Pública do Paraná, por meio de seu Defensor Público-Geral, para formulação de Consulta a esta Corte de Contas, no Acórdão 1026/21 – Pleno[1], recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à 3ª Inspecção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, antecipo que, a princípio, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o interesse público, de que trata o §1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à legalidade na concessão de benefício aos servidores públicos daquela Instituição.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. (...) Apesar de o Defensor Público Geral do Estado não constar formalmente entre os legitimados, a natureza jurídica da Defensoria Pública do Estado e, consequentemente, a natureza jurídica de seu cargo máximo permitem a propositura de tal demanda perante este Tribunal de Contas.

O art. 134 da Constituição Federal define a Defensoria Pública do Estado como instituição essencial à função jurisdicional, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira, podendo ser equiparada, do ponto de vista normativo e institucional, aos demais integrantes do Sistema de Justiça, como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A Constituição Federal também garante o repasse dos duodécimos financeiros à Defensoria Pública, conforme seu art. 168, do mesmo modo que garante tal repasse aos Poderes Legislativos, Judiciário e Ministério Público, possuindo tal órgão constitucional o poder dever de executar seu orçamento, justificando a sua necessidade de consultar a este Tribunal de Contas questões necessárias à sua execução orçamentária, de modo preventivo, a fim de se adequar ao entendimento deste Tribunal.

Conforme bem alegou o Consultante, "em outros entes da federação, o reconhecimento expresso da possibilidade de consulta ao Tribunal de contas já é uma realidade, como, por exemplo, nos Estados da Paraíba (artigo 20 da Resolução Normativa nº 02/2005) e de Sergipe (artigo 58 da Lei Complementar Estadual no 205/2011)".

Ainda, o Tribunal de Contas da União também "reconhece a possibilidade de Consulta por parte do Defensor Público-Geral exatamente com fundamento no artigo 264, inciso II, do Regimento Interno daquele egrégio Tribunal que, a rigor, prevê apenas a legitimidade do Procurador Geral da República. Dito de outro modo, mesmo sem previsão expressa, a legitimidade da Defensoria Pública foi reconhecida tão somente com base no sistema de simetria institucional estabelecido pela Constituição". Desse modo, apesar da ausência da previsão do Defensor Público Geral do Estado no rol de legitimados, tal autoridade pública possui legitimidade para a propositura de Consulta perante este Tribunal de Contas, tendo em vista o sistema de responsabilidade fiscal pátrio, que outorga à Defensoria Pública autonomia administrativa e financeira pela Constituição Federal, podendo ser equiparada, neste sentido, ao Ministério Público. (...) Trecho da fundamentação do Voto Ilustre Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. (It. 3 e 4 do Acórdão 1026/21)

PROCESSO Nº:-679479/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-538/22

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA (peças nº 61/62), em face do Despacho nº 489/22 (peça 57), que concedeu baixa de responsabilidade pelo cumprimento de determinação exarada no item “3.2”, do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (Peça nº 33)[1], em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos primeiramente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que suspenda os efeitos da Certidão de Quitação de Obrigação 68/22, de peça 60, em razão do efeito suspensivo do presente recurso.

3. E, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno e, excepcionalmente, diante da possibilidade de concessão de efeito infringente, realize a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde, a fim de que, no prazo de 48 (horas) horas, na forma autorizada pelo art. 404, do Regimento Interno, se manifeste quanto aos vícios apontados na peça 50/54, referentes à cientificação da parte interessada quanto à retomada do certame e, portanto, viabilizar os ajustes nas planilhas de custos e formação dos preços[2], que, inclusive, caso comprovados, têm o condão de macular o procedimento licitatório cujo curso foi retomado.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II - determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente;

2. (...) Ocorre que, sessão é retomada novamente no dia 15 de março de 2022, depois de quase cinco meses em que o procedimento encontrava-se suspenso, sem mais nenhum aviso, nem sequer comunicação aos licitantes interessados, ou comunicação nos autos da representação no TCE/PR, o que gerou na irrisignação ora apresentada, de que a licitante não pode apresentar novamente sua planilha de composição de custos ajustada.

(...) Outrossim, é evidente que a sessão foi retomada sem a devida comunicação aos interessados, uma vez que pode se notar de que as 7 (SETE) primeiras empresas colocadas tampouco se manifestaram durante a sessão, sendo que o processo então foi passado à licitante que apresentava proposta de valor em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) superiores à ao apresentado pela recorrente, primeira classificada e detentora da melhor proposta.

PROCESSO Nº:-250286/21

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

PROCURADOR:-JOSE RENATO DE MELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-539/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, indicando que houve a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nº 74/22 (peça 80) e não havendo mais registros, acompanhamentos e anotações a serem efetuados relativos ao presente processo, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-644926/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VIVIANA APARECIDA VICENTIN

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-540/22

1. Com fulcro no art. 448-A, inciso III, do Regimento Interno[1], determinei a retirada do processo de pauta de julgamento, para realização de diligência, visando evitar possível alegação de nulidade.

Nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, deste Tribunal, para as entidades privadas, a regra é a responsabilização institucional, somente havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, e, portanto, responsabilização pessoal, em caso de comprovado desvio de recursos em proveito de particulares.

Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara deste Tribunal, no recente Acórdão nº 787/22[2], por maioria de votos, deixou de imputar a sanção de devolução solidária de recursos a dirigentes de entidade privada, tendo-se em conta a ausência de “índícios de proveito pessoal desses recursos glosados pelos gestores da entidade tomadora ou mesmo desvio de finalidade”, pelo que não haveria que se falar em “desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir também pessoalmente seus dirigentes”.

2. Em face do exposto, considerando a possibilidade de eventual exclusão dos devedores solidários, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na atuação e a citação da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Palmital, na pessoal de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das alegações contidas na petição inicial de peça nº 3.

3. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

4. Em seguida, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

2. Processo nº 620376/17

PROCESSO Nº:-73861/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA CORDEIRO NUNES

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-541/22

1. Tendo-se conta a documentação juntada pelo Paranaguá Previdência, na petição de peça 32, que comprovam a anulação do ato aposentatório, cujo registro se pretendia desconstituir com o presente pedido de rescisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-253572/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENIZE ESQUENINI DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2019), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-542/22

1. Tendo-se em conta a Informação nº 3045/22, da Diretoria de Protocolo, que noticia que o falecimento da Sra. Denize Esquenini de Castro, ocorrido em 2019, retornem os autos à essa Diretoria a fim de que promova a intimação do Paranaguá Previdência, para que, no mesmo prazo concedido no Despacho nº 512/22, informe se a segurada deixou dependentes, para fins previdenciários.

2. Publique-se

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-263942/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-GFB- COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA, GINA MARCIA BARON

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-544/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GFB Comércio de Veículos e Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Iretama, que tem por objeto a aquisição de equipamento semi reboque carrega tudo, com valor máximo de R\$ 267.225,00 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Narrou a representante que participou da sessão do referido certame, ocorrida em 07/04/2022, e que, após a fase de lances a habilitação manifestou seu interesse em recorrer, em face da habilitação da primeira e segunda colocadas, uma vez que ambas não teriam atendido ao contido no Anexo 7 do edital, relativo às características do equipamento e que, tal requerimento teria sido indeferido pelo Pregoeiro, sem a devida motivação.

Fundamentou que teria havido ofensa ao item 08.5.3[2] do edital e ao princípio da vinculação ao edital.

Diante disso, requereu a reforma da decisão do Pregoeiro, com a consequente desclassificação das empresas que não cumpriram as exigências editalícias.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação diante da possibilidade de que esta Corte de Contas determine a suspensão cautelar da contratação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, prevista pelos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Iretama, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do mesmo Regimento[4], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[5]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022, informando o atual estágio em que se encontra o certame.

Deverá, ainda, a mesma Diretoria proceder à intimação do Representante para que, em atenção ao disposto no art. 348, §1º, do Regimento Interno[6], no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual, com a juntada dos atos constitutivos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo Administrativo nº 039/2022.

2. 08.5.3 O não envio, o envio indevido ou a falta de qualquer dos documentos acarretará desclassificação ou inabilitação. Nesse caso, obedecida a ordem de classificação, prazo e demais exigência do edital, será convocada a próxima classificada.
3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III - o Relator

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -425945/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -185/22

Verifico que, embora conste da declaração à peça 9, informação acerca da percepção de proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio e no regime geral de previdência social, bem como de acúmulo de outro cargo na Administração Pública, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de emprego ou função pública.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Paranaprevidência, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de não acúmulo completa, conforme disposto no artigo 11, inciso VIII, da Instrução Normativa 98/2014, devidamente assinada pela interessada.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-562446/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL:-CRISIÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

INTERESSADAS:-DAIANA BERTAZZO MACHADO, ELZA MARA PARRON FURTADO, ERCILIA TERESA PINAFFI DE SOUZA, FÁTIMA APARECIDA SKIBA, GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI, GICELE XAVIER COUTO, ROSÂNGELA SOARES, ROSMEIRE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALNICE VIEIRA ANTUNES DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-186/22

Considerando a Informação 119/22 – COSIF (peça 64), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-144150/21

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-JOSE LUCIO SKOLIMOSKI E MARIA INÊS GUTERVL WOLSKI

DESPACHO 303/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-189153/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI E

SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

DESPACHO 304/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-590326/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELZA FERREIRA ZACCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 3179, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/7/2019 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Elza Ferreira Zacchi no cargo de agente educacional.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 2879/22-CAGE (peça 27) e do Ministério Público de Contas nº 281/22-3PC (peça 30), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-689873/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALVARO JOSE PERIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DALILA M C DE S PAZ, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 12611/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5/11/21 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Alvaro Jose Periotto, com o cálculo proporcional da gratificação TIDE, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas exarado nos Acórdãos nº 2847/16 e 3419/17.

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução nº 5007/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/4/2016, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão nº 963/19, proferida nos autos nº 460855/16.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 30/22-CGE (peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 227/22-3PC (peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-741263/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-WILTON LUIZ CARRAO, ZURAUDE NUERNBERG MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1050/21, da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 7/12/2021, que concedeu revisão de proventos à senhora Zuraide Nuernberg Muller, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos sob nº 0001454-09.2020.8.16.0029 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Colombo.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria nº 157/17, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial do Município de 3/4/2017, registrada neste Tribunal de Contas por força da CRB nº 5546/17, proferida nos autos nº 294894/17.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4963/21-CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 233/22 - 3PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-269374/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, RITA DE CASSIA KULIKE LINS

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 202, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 2/3/2020 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Rita de Cássia Kulike Lins no cargo de profissional do magistério.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5375/22-CAGE (peça 24) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 320/22-7PC (peça 27), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-186700/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO JOAO MANFIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13339, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1/2/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Antônio João Manfio.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 207/22-CGE (peça 12) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 307/22-7PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-28010/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARILETE PORTELA PADILHA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Guarapuava, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, cujas admissões iniciais foram registradas pela decisão COFAP DHB nº 7/2018, publicada em 22/2/2018.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5905/22-CAGE-Fase 4 (peça 8) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 342/22-4PC (peça 11), que opinaram pela legalidade da admissão, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Os dados da servidora admitida se encontra na peça 3, p. 6.

PROCESSO N.º:-600216/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ODETE GIOLO CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 3266, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/7/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Odete Giolo Cunha no cargo de agente educacional.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5768/22-CAGE (peça 28) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 419/22-6PC (peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-520895/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 308/2021, do Município de Pinhão, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná em 24/8/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Antônia Cristina Bueno Camargo, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1050/22-CGM (peça 11) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 301/22-3PC (peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2549/22

Processo nº: 319815/18

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 14:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA ALICE SCHENFELD LOPES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: Art. 346, III, do Regimento Interno, por dependência ao processo nº 516169/20.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 20/04/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2530/2022

Processo Nº: 260633/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 09:08:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2531/2022

Processo Nº: 259090/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 09:32:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2532/2022

Processo Nº: 268162/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 09:50:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2533/2022

Processo Nº: 170588/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 09:51:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Interessado: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2534/2022

Processo Nº: 268324/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 10:10:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: GENY VIOLATO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2535/2022

Processo Nº: 255630/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 10:18:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2536/2022

Processo Nº: 261737/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 10:21:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2022

Processo Nº: 268634/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 10:51:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2022

Processo Nº: 263942/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 11:15:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GFB- COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA, GINA MARCIA BARON

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2022

Processo Nº: 266330/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 11:19:44

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2022

Processo Nº: 267930/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 11:25:54

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2022

Processo Nº: 269088/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 11:32:29

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2022

Processo Nº: 269010/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 11:53:25

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, RENATÓ FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, THIAGO ALBERTO APARECIDO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2022

Processo Nº: 269282/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 12:12:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2022

Processo Nº: 269320/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 12:21:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:

Interessado: DALTON EMIR PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2022

Processo Nº: 261974/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 12:47:54

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: MAURO MARCELO ALBONETI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2022

Processo Nº: 269452/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 13:07:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2022

Processo Nº: 268561/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 14:13:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2022

Processo Nº: 255079/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 14:16:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2022

Processo Nº: 257349/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 14:50:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Interessado: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2022

Processo Nº: 270167/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 15:04:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2022

Processo Nº: 269070/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 15:08:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2022

Processo Nº: 253408/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 15:13:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2022

Processo Nº: 257128/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 15:22:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2022

Processo Nº: 270248/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 15:24:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD

Interessado: RENATO BASTOS FIGUEIROA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2022

Processo Nº: 270507/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 15:49:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

Interessado: ROMULO MARINHO SOARES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2022

Processo Nº: 197400/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:31:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2022

Processo Nº: 548427/19

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:44:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIANA SOUZA, ANA ALICE VARAL CAPRA, ANA LIA ECKERT, ANDREA PAULA REICHERT, ANE CAROLINE FIORE, CLEBER FONTANA, FATIMA APARECIDA BERNARSKI, FERNANDA SUELI SOUTHER PEREIRA, GLADIS CARNIEL, JAQUELINE ZANELA DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567524/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2022

Processo Nº: 871712/18

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:44:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, OFELIA CORREIA NOGUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2022

Processo Nº: 845134/18

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:44:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLORIA DA SILVA ROSA DOS REIS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2022

Processo Nº: 820603/18

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:45:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2022

Processo Nº: 814298/18

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:45:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELAINE KREIBICH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2022

Processo Nº: 469945/17

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:45:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2022

Processo Nº: 640730/20

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:45:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDI TEREZINHA NETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2565/2022

Processo Nº: 608020/19

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 16:46:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANA CLAUDIA DALMOLIN, CLEBER FONTANA, CLEIDIR ROSSAROLLA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PATRICIA GUBERTT, VALQUIRIA PREDEBON KUHNEN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 561674/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2566/2022

Processo Nº: 270779/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 17:59:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2567/2022

Processo Nº: 263420/22

Data e hora da distribuição: 20/04/2022 21:19:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-805810/19

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-JOSE GRACINDO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1974/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-435596/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1975/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 390/22-DP (peça nº 66), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6933/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-250673/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADYNA HARTEMANN DE ALMEIDA DOS SANTOS, ALINE PINHEIRO MARIANO PEDROSO, ANA LUIZA DA CRUZ, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIANA PENDIU, ANDRIELI VOLT, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA SOARES BORGES, ARYANE MOREIRA LEMES PITWAK, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE MOURA, BRUNA THAIS PEDROSO RIBEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CAROLINE SILVA OLIVEIRA LOPES, CIRO DE JESUS DOS SANTOS, CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA LIMA, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CREUZA DOS ANJOS BUENO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DANIELE CARDOSO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA TERCY PEDROSO, EDYLAINE PEDROSO FERREIRA, ELAINE LEOCADIA DA SILVA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLT, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELVIRA MENDES ANTUNES, EMANUELA MALANOWSKI, EUZENI BUENO TEIXEIRA DA SILVA, EVA CLEONICE PEDROSO, EVERTON SALKOSKI, FABIANA FRANCIELLE CAMARGO, GESIEL DOS SANTOS DE PAULA, GISELLE MENDES, GISLAINE APARECIDA DA SILVA JACOMASSA, IVONETE BORGES DE CASTRO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JESSICA FOGACA DE LISBOA SILVA, JOAO EGUINALDO DE LIMA VARELA, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSIANE PINHEIRO FERREIRA, JOYCE CRISTINA HERNASKI MATSEN, JUCELE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCELIA NUNES, JULIA MARA BARRETO, JULIANA CACHOBA, LAUIR DE OLIVEIRA, LEANDRO ANDRADE SOUZA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARCIO DE JESUS DA SILVA, MARIA DANIELE URIAS, MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO, MARILENE BITTENCOURT PEDROSO, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MICHELE CRISTINA DE CASTRO, MICHELLE CARNEIRO GALDINO, MIRAIDE SIQUEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NEREIDE FELIX DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, ROSAIR FERREIRA, ROSANA MARIA PAES, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELY DE FATIMA CAMARGO, SILMARA GARCIA SIMOES, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SOELY DE FATIMA BERNARDO DIAS, SUZIE OCHETSKI, TEREZINHA

APARECIDA DE MORAIS, THAISA SOARDI VALENGA, VALDINEA FERREIRA PEDROSO, VANESSA PEDROSO, VERA DA APARECIDA DIAS DA SILVA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1976/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 391/22-DP (peça nº 73), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 167/21 - CAGE (peça nº 56):

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-99076/21
ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AMANTINO MUNHOZ DA TRINDADE, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1977/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6253/22 - CAGE peça nº 18:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700539/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, SUELI FERNANDES PEDRO COSTELINI, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1978/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5960/22 - CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435189/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1979/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 393/22-DP (peça nº 135), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6934/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467087/20
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, IZABEL DAS GRACAS CESCHIM CABRERA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1980/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5978/22 - CAGE peça nº 26:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-701841/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-EDMEA FERREIRA DA SILVA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1981/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6325/22 - CAGE peça nº 17:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-719132/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SIDNEIA ZANFRILLI DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1982/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 392/22-DP (peça nº 58), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6707/21 - CAGE (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-881025/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, LUIZ CARLOS BLUM, ZEZA CLENI VALIM FELIPE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1983/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6315/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-30346/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1984/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6422/22 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-719230/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ANSELMA PATRICIA SOUZA, JAQUELINE ESTEPHANI DE FARIAS FERNANDES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1985/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 394/22-DP (peça nº 56), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6701/21 - CAGE (peça nº 32): - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-699972/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, ISOLINA ALVES DA SILVA, JAIR ROCHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1986/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6399/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-877486/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LOURDES LORENE BATISTA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1987/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6618/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-718250/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-CILAS OURO DA PAIXAO, DAISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1988/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 395/22-DP (peça nº 56), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6716/21 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-653611/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, JAIR ROCHA DA SILVA, NERLY TEREZINHA PEREIRA SEMCZYCZEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1989/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6439/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-666837/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JOSE SANCHES LOPES, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1990/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6269/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-695280/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO-ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, SONIA ALVES DA FONSECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1992/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6407/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400713/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO-BENEDITA JACINTA MARINHO, MARTA MARQUES ROCHA,
OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REZENDE STEFANUTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1993/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6634/22 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-95911/22
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, LUCIA BATISTA VELOZO, WILTON
LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1994/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6631/22 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-744866/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA LUCIA
GROSHKA MOLLETTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1995/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6313/22 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753385/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVO CETNARSKI, LILIAN LOPES RIBEIRO PEREIRA, LUIZ
PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1996/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6307/22 - CAGE peça nº 12:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395582/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, MARIA VERA LAMIM DA SILVA,
WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1997/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6297/22 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15318/18
ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ALAN CIMARELLI, ALEXANDRE AMARAL ANTUNES, CARLOS
AUGUSTO SARAIVA SANTOS, CINTIA ALCANTARA CAMPOS, CLEIDY
CARNEIRO TATAREN, CLENI TERESINHA DE OLIVEIRA, DANIELE GRACIANE
DE SOUZA, DIOGO VICTOR ESCUDERO, ELOM LOPES SAMPAIO DUTRA,
FABIANA MARIA MARTINS, FERNANDA BAHL, FRANCIELLE CRISTINA
ARANTES, GABRIEL CARDEAL OGANAUSKAS, GILBERTO GACIOIA,
GUSTAVO BESING HECK, IVONEI SFOGGIA, JANAINA DE JESUS CUNHA,
JOICE LENISE GUIMARAES SANTOS, LAÍS TORTATO CINTRA, MAICON
RODRIGO RAZZOTO DA SILVA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA
PIENEGONDA, NARAIANA INEZ NORA, PATRICIA FERNANDA DAS NEVES
SANTANA, VINICIUS DA SILVA DE SANTANA, VINICIUS LUCAS VENANCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1998/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6628/22 - CAGE peça nº 10: - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693044/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-CEZAR AUGUSTO RAMOS DA SILVA, LUCIMARA APARECIDA
DE PAULA, RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1999/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6674/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574002/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-MAICON FELIPE KREIN, MARCIO ANDREI RAUBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2000/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6676/22 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506727/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADELAIDE MARIA VILELA, ADRIANA CORREA, ANDRESSA DE ARAUJO, CAMILA MACIEL GONÇALVES, DAIANE DIAS SANTOS, EDIVANA CRISTINA VIEIRA, ELOIZA MASCARENHAS, EVA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DE FATIMA DE SOUZA, FRANCIELE APARECIDA TOME, JOSE LAZARO FERRAZ, LORENA ANDRONIC DA SILVA, LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA, MARA MICHELLI DA ROSA, MARIA VANDERLENE DE OLIVEIRA DUARTE, MARISE APARECIDA SOARES LIVERIO, MAYARA SANTOS, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, NEILA APARECIDA DIAS BRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, ROSANE APARECIDA HENRIQUE, ROSELI APARECIDA DE SOUZA VIEIRA, ROSELI MARIA BARBOSA, ROSICLEIA DE JESUS RIBEIRO SOARES, SILVANA APARECIDA DE CARVALHO, TACIANA MARTINS FERNANDES, TAISA REGINA CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2001/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6611/22 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660467/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-DAYANE DO PRADO, GRAZIELLE PRUDENCIO ELIAS, JOSE LAZARO FERRAZ, MARCIO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, RENOA PAES NIEMIES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2002/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6620/22 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471726/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-ANDREIA AMORIM DA SILVA, CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS LIMA, JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2003/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/04/2022 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478135/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE ALVES PEDROSO, VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2004/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/04/2022 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775306/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2005/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6723/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565280/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2006/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672209/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO-AUREA APARECIDA ANDRADE, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI, SERGIO JOSE SANTI, TEREZINHA DOS SANTOS BARBOZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2007/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6629/22 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753519/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA KNOROVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2008/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232419/22
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2009/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6033/22 - CAGE peça nº 20:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508450/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAUJO, EDILSON GARCIA
KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2010/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-372977/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-CRISTIANE DE OLIVEIRA, IVONE DE OLIVEIRA RIBEIRO,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ODARA FABRO PIAIA, RUBENS
CARVALHO VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2011/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2765/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-347797/18
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ELIAS ALVES PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2012/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-358822/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BENEDITA
LEITE DA SILVA, EVERTON LUIZ NOBILE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2013/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6543/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-367090/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARLENE LUCIA DA SILVA,
ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2014/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6553/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672012/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA LAETE DE
MOURA NEGRAO, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2015/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6566/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590516/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-CARLA PALUDO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2016/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2851/22 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-410379/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-CAROLINA GRACIOLI GUIMARAES, ELENICE CORREA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA, PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS, RAFAEL FIORI KRUGER, VALDIRENE CAMPOS DA GAMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2017/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6542/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-686587/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2018/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-470994/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2019/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6747/22 - CAGE peça nº 49:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-763666/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLISE ALBOIT RAMOS, VERA LUCIA ESTEVAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2020/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6722/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553420/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA ELIZABETH SOHN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2021/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-674590/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-JAIME ROBERTO PATERNO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLISE ALBOIT RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2022/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6741/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-135487/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ANTONIA COSTA DOS SANTOS, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2023/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6730/22 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-779468/18
ORIGEM-PARANAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARLY MELO DOS SANTOS SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2024/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6598/22 - CAGE peça nº 24:
- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2022.

A Diretoria Jurídica, considerando as ilegalidades relatadas pelo Ministério Público, sugere a conversão do feito em Representação ou, caso não seja este o entendimento da Presidência, a sua remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência (Informação nº 71/22-DIJUR, peça 7).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e a ciência desta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-254552/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1192/22

Retornam os autos com o Despacho nº 351/22 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara o seu ciente acerca do contido no Ofício nº 082/2022 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã informa que o Inquérito Civil nº MPPR-0071.20.000400-1, instaurado a partir de denúncia anônima para apurar a responsabilidade do gestor municipal de Jaguapitã em razão de supostas irregularidades no reenquadramento funcional e consequente aumento da remuneração da servidora Margarete Gabriel de Oliveira, foi arquivado em virtude de não haver indícios de ilícitudes.

A unidade técnica informa que a demanda foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante inciso II, artigo 15, da Instrução de Serviço nº 126/2018.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-159320/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1194/22

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa o cancelamento da aposentadoria concedida à Sra. Dolores Alaiko Ribeiro, no cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional.

Tal revogação é consequência da edição da Resolução nº 13220/2022, por parte do Estado do Paraná, que cancelou o ato concessivo da inativação, Resolução nº 1760/2007 de 20/08/2007, em cumprimento a solicitação da própria beneficiária, tendo em vista a impossibilidade de acumulação triplíce de benefícios.

Por meio da Instrução nº 170/22-CGE (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o apensamento deste expediente ao processo que analisou o ato de inativação, processo 498620/07, e, tendo em vista indício de suposto crime, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Acatando o sugerido pela CGE, esta Presidência determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes ao caso (Despacho nº 757/22-GP, peça 8).

Por meio do Despacho nº 1593/22-CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou ter realizado as devidas anotações referentes ao cancelamento da aposentadoria concedida à Sra. Dolores Alaiko Ribeiro, no Sistema de Registro de Aposentadorias, em virtude da impossibilidade de acumulação triplíce de benefícios.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-253408/22

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1191/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro (Ofício nº 0163/2022-3ªPJ), por meio do qual informa a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0031.18.001425-5 instaurado para apurar ilegalidades na nomeação de procuradores jurídicos do Município de Castro em detrimento de candidatos aprovados em concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, tendo em vista o saneamento das irregularidades com a nomeação dos aprovados no citado certame, e relata irregularidades referentes a provimento de cargos em comissão para funções que não sejam de direção, chefia e assessoramento.

Através do Despacho nº 353/22-CGF (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com fulcro no art. 32, XIV, do RITC e precedentes desta Corte (Acórdão nº 271/18-S1C e 823/21-S1C), entendeu que a análise do objeto dos presentes autos e eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária caberia ao Conselheiro Relator do protocolado que analisara o ato concessivo originário, processo nº 498620/07.

Ante o exposto, tendo em vista o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e com fulcro no inciso XIV e no § 6º, ambos do art. 32[1] do RITC, remeta-se os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, então relator do processo nº 498620/07.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-240586/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1199/22

Retornam os autos com o Despacho nº 346/22 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 259/2022 (peça 2), relativo ao Inquérito Civil nº MPPR 0026.18.0000518-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267166/22

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1213/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas aos Municípios do Estado do Paraná.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-221107/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1216/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Quedas do Iguaçu, por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1628/22 (peça 5), opina pelo indeferimento do pedido, por ter considerado que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 359/22 (peça 6), ratifica o posicionamento da CGM e opina pelo indeferimento do pleito.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o solicitado na inicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-223355/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADOS:- MILTON ENDLER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1219/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Toledo, por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1646/22-CGM (peça 11), opina pelo indeferimento do pedido, por ter considerado que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 359/22-CGF (peça 12), ratifica o posicionamento da CGM e opina pelo indeferimento do pleito.

Diante disso, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o solicitado na inicial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-263608/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1220/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio do qual solicitou acesso ao Procedimento de Fiscalização nº 44585/14.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 383/22-GCFAMG (peça 4).

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente protocolado e do Procedimento de Fiscalização nº 44585/14, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 291/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 265500/22, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de maio de 2022. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 20 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 292/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 265500/22 e 265462/22, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de maio de 2022. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 20 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 293/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 265462/22, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de maio de 2022. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 20 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima